



JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre ressaltar que o funcionamento de agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983.

A legislação vigente dita, que para o funcionamento de qualquer agência bancária no país é indispensável a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e os itens de segurança a serem adotados e, somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária poderá começar funcionar.

Quanto ao Plano de Segurança dos estabelecimentos bancários **onde há guarda e movimentação de numerário** a legislação federal conferiu às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, **observadas as peculiaridades de cada estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe**, tudo conforme o art. 2º da Lei Federal nº 7.102/1983 e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056/1986.

Isso porque uma instituição financeira pode estar instalada num imóvel tombado pelo patrimônio histórico, por exemplo, que por lei impede e limita modificações estruturais na edificação e por isso torna inviável a instalação de certos equipamentos de segurança, como as portas giratórias detectoras de metais, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo de equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, classifica **a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO**, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

No âmbito Municipal, a Lei Municipal nº 12.329, de 26 de Julho de 2011 disciplina sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Juiz de Fora.

A presente proposição visa modernizar Lei Municipal nº 12.329, de 2011, em vigor no Município de Juiz de Fora, a fim de possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias.

Frise-se que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de segurança para proteção de seus clientes, empregados e também do patrimônio.

O que a presente proposição pretende é **excluir da obrigatoriedade** prevista dos incisos I e II, do artigo 2º da lei municipal, de **estabelecimentos financeiros onde não haja movimentação ou guarda de numerário, sendo vedado qualquer serviço de caixa ou recebimento de valores ressalvados os caixas eletrônicos.**

A modernização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que reduz a circulação de numerário em espécie e tornará o Município mais receptivo à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da bancarização.



Destacamos, **como ponto crucial desta proposição, que o intuito do Projeto de Lei, é manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário**, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outras tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa.

É neste sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o caráter superveniente da legislação municipal aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando: I) não houver atendimento presencial de clientes; II) for em locais de autoatendimento (ATMs); III) quando não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias; e IV) houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários.

Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas.

Nessas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, que é o que atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias.

Nesses casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Outro fator é que mesmo que não ocorra assaltos, a presença dessas portas pode ser danosa no caso de acidentes ou incêndios. Caso uma agência bancária pegue fogo, elas podem ser um obstáculo para a fuga das pessoas e a dispersão da fumaça, impedindo também o acesso e ação dos bombeiros e brigadas de incêndio. Em suma, as portas não só se mostram ineficazes como também podem expor os clientes e funcionários das agências bancárias a situações de extremo risco e perigo.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.



A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Sobre o ajuste na redação do parágrafo único do art. 3º, é para adequar ao disposto também em Lei Federal. O parágrafo único do art. 3º obriga que os vigilantes em agências bancárias utilizem colete à prova de bala nível 03. Este artefato é de uso exclusivo das Forças Armadas.

Não há no Brasil autorização para venda de colete à prova de bala nível III para empresas de vigilância privada. Seu uso é totalmente restrito. Somente a Diretoria e Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (DFPC) pode autorizar o uso deste equipamento. No âmbito da vigilância privada, são utilizados colete à prova de balas nível II.

Por tudo o que foi exposto, resta cristalina a intenção do presente projeto de lei no sentido de adequar e modernizar a Legislação Municipal de Juiz de Fora, que proporcionará maior expansão da rede de agências bancárias na cidade, beneficiando na ponta os nossos cidadãos, atrelando segurança e modernidade.

Desta feita, confia o proponente no acolhimento do presente projeto lei pelos Nobres Edis, cuja aprovação se requer e espera.

Palácio Barbosa Lima, 11 de julho de 2022.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

